



Habeas Corpus nº: 0057902-95.2026.8.19.0000

Processo Originário nº: 0810107-36.2026.8.19.0008

Impetrante: VINICIUS DE PONTE NETO (OAB/RJ 222.088)

Paciente: JOÃO GABRIEL SANTANA DA SILVA

Autoridade coatora: JUÍZO DA CENTRAL DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA COMARCA DA CAPITAL

Relatora: Desembargadora Simone de Araujo Rolim

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada em favor de **JOÃO GABRIEL SANTANA DA SILVA**, em que se aponta como autoridade coatora o **JUÍZO DA CENTRAL DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA COMARCA DA CAPITAL**, alegando, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores para a manutenção da prisão cautelar do paciente.

O paciente foi preso em flagrante por ter, supostamente, infringido o comando normativo inserto nos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06 e artigo 244-B da Lei nº 8.069/90.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a decisão impugnada não possui fundamento individualizado em relação ao paciente e que não foi concretamente demonstrada a periculosidade do agente, o risco à ordem





pública, à ordem econômica, à regularidade da instrução criminal e à aplicação da lei penal.

Alega que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, que não estão presentes os requisitos insertos no artigo 312 do CPP e que as medidas cautelares contidas no artigo 319 se mostram suficientes e adequadas ao delito em apreciação.

Adiciona que a decisão atacada não aponta fatos concretos que demonstrem que o paciente, em liberdade, virá a ameaçar testemunhas, ocultar provas, interferir na investigação ou que tenha a intenção de se furtar à aplicação da lei penal.

Objetiva a concessão de liminar para a revogação da prisão preventiva com ou sem a aplicação das medidas cautelares insertas no artigo 319 do CPP, com a consequente expedição de Alvará de Soltura. E, no mérito, a concessão da ordem confirmando-se a liminar.

Eis o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, convém ressaltar que a liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da





jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

Em sendo medida de caráter excepcional, a liminar só é cabível se a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano.

Na presente impetração, alega-se a ocorrência de constrangimento ilegal por estarem ausentes os requisitos exigidos para a manutenção da custódia cautelar do paciente.

Busca-se, liminarmente, a revogação da prisão preventiva com ou sem a aplicação das medidas cautelares insertas no artigo 319 do CPP.

A questionada decisão que converteu prisão em flagrante em prisão preventiva do paciente apresenta fundamentação idônea, lastreada em elementos concretos extraídos dos autos e foi proferida nos seguintes termos:

(...) Da liberdade provisória e da (des)necessidade da prisão preventiva.





Esgotadas as finalidades inerentes à prisão em flagrante, impõe-se a análise da liberdade provisória, observando a (des)necessidade da conversão em prisão preventiva e a eventual restituição da liberdade, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

À luz do ordenamento jurídico vigente, **a liberdade constitui a regra**, ao passo que a prisão cautelar configura medida de caráter excepcional. A custódia preventiva somente se legitima quando demonstrada, de forma concreta e individualizada, a presença do *periculum libertatis*, sendo inadmissível o recolhimento ao cárcere na ausência dos pressupostos e requisitos expressamente previstos na legislação processual penal. Não se admite, portanto, a imposição da medida extrema como decorrência automática da imputação delitiva, tampouco como antecipação de pena.

Embora o flagrante não se confunda com antecipação do juízo definitivo acerca da responsabilidade penal, não se pode desconsiderar, quando regularmente constituído, sua eficácia como instrumento apto a conferir visibilidade do evento delituoso, da sua materialidade e dos indícios de autoria ou participação, bem como às possíveis consequências penais dele decorrentes.





Destarte, no presente caso, a própria dinâmica da prisão em flagrante evidencia a materialidade do delito e a presença de indícios de autoria ou participação, destacando-se que os relatos dos policiais são coerentes interna e externamente. Ademais, encontram correspondência a partir da apreensão dos entorpecentes e do rádio comunicador.

Evidenciado, pois, o *fumus comissi delicti*.

No tocante ao *periculum libertatis*, verifica-se a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelos fortes indícios de que a traficância imputada ao custodiado se desenvolvia em contexto de domínio territorial exercido por facção criminosa.

Registre-se, de início, que, malgrado o delito imputado seja desprovido de violência ou grave ameaça à pessoa, o contexto em que a traficância esteve inserida consubstancia *modus operandi* diferenciado, apto a justificar a segregação cautelar. Este Juízo tem reconhecido a acentuada periculosidade social das condutas descritas na legislação de drogas quando praticadas, com correspondência probatória, em contexto de domínio social estruturado exercido por facção criminosa (Lei nº 15.358/2026), circunstância que, inclusive, recrudesce a reprimenda eventualmente aplicável





(art. 40-A da Lei nº 11.343/06) - sendo esse o quadro delineado nos autos.

Nesse sentido, os agentes consignaram que a diligência que resultou no flagrante teve origem em informação acerca da **existência de barricadas** na localidade, obstáculos que não podem ser reputados meramente acidentais ou circunstanciais. Ao revés, a barricada constitui elemento que corrobora a hipótese acusatória de domínio territorial armado, porquanto, mais do que o embaraço físico que produz à circulação, revela a relação de poder estabelecida sobre o território: opera como fronteira de controle imposta à revelia do Estado, destinada a restringir o ingresso da autoridade pública, a monitorar a entrada e a saída de pessoas e a assegurar a continuidade da atividade ilícita ao abrigo da vigilância exercida pela organização criminosa. A própria instalação de tais estruturas pressupõe capacidade de imposição pela força, denotando o exercício de poder paraestatal armado sobre a comunidade, o que subsidia, inclusive, a dicção do art. 2º, inciso III, da Lei 15.358/2026, dada à estampa recentemente pelo legislador.

A gravidade concreta é reforçada pela quantidade e diversidade dos entorpecentes apreendidos - cocaína, crack e maconha -, em patamar que, embora não absolutamente expressivo, tampouco se





revela irrelevante, sobretudo diante do acentuado fracionamento das substâncias em mais de duas centenas de unidades individualizadas e prontas para a comercialização, algumas ostentando inscrições alusivas à facção criminosa. Soma-se a isso a apreensão de rádios comunicadores, instrumentos usualmente empregados para a comunicação, o alerta e a coordenação entre integrantes dos pontos de venda de entorpecentes. O fato de dois adolescentes terem sido flagranteados, em pontos distintos, porém adjacentes, reproduzindo idêntica dinâmica operacional - sacola de entorpecentes fracionados e rádio comunicador -, corrobora a hipótese de atuação coordenada, com **divisão informal de tarefas** voltada à vigília e à mercancia dos entorpecentes na localidade, salientando-se que o custodiado e o adolescente empreenderam imediata fuga ao visualizaram a guarnição policial.

Destarte, o próprio *modus operandi*, ao evidenciar indícios de inserção do custodiado em contexto de facção criminosa - conclusão que não deriva da simples apreensão de drogas, mas de elementos objetivos e convergentes coligidos aos autos, tais como o fracionamento padronizado, as inscrições faccionais, os rádios comunicadores e a atuação em ponto de venda situado em área de domínio territorial -, projeta risco concreto de reiteração





delitiva. A plausível inserção do custodiado na cadeia de sustentação da traficância local indica que, restituída a liberdade, voltaria ele a desempenhar papel no comércio ilícito de entorpecentes, comprometendo a ordem pública.

A decretação da prisão preventiva com vistas à interrupção do vínculo associativo é expressamente admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a "necessidade de interrupção do ciclo delitivo de associações e organizações criminosas" como "fundamento idôneo para justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública" (STJ, HC 730.721/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022).

A esse respeito, inclusive, o legislador positivou, recentemente, no Código de Processo Penal (alterado pela Lei 15.272/2025) alguns critérios aptos a demonstrar a situação geradora de riscos à ordem pública: (i) o modus operandi, com o uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para prática delituosa; (ii) a participação em organização criminosa; (iii) a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições; e (iv) o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.





Aplicam-se ao caso, justamente, os incisos II, III e IV do art. 312, §3º, do CPP.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, HOMOLOGO O FLAGRANTE, INDEFIRO OS PEDIDOS DE RELAXAMENTO DA PRISÃO E DE LIBERDADE PROVISÓRIA e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE **JOAO GABRIEL SANTANA DA SILVA** EM PRISÃO PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP.

(...)

Segundo se depreende das peças que instruem o *writ*, verifica-se que o paciente foi preso em flagrante, juntamente com um menor por, supostamente, portar de forma compartilhada substância entorpecente que seria destinada à mercancia.





DOS FATOS

Consta dos autos que policiais militares receberam informação, por meio do canal denominado “Disque Canella”, acerca da existência de barricadas e da prática de comércio ilícito de entorpecentes na Comunidade Parque Floresta, localidade apontada como área de atuação da facção criminosa Comando Vermelho.

Em razão da informação, a equipe ingressou na localidade e realizou duas intervenções distintas, embora próximas espacial e temporalmente.

Na Rua Sérgio Figueira de Vasconcelos, os policiais visualizaram LUIS MIGUEL DOS SANTOS ARAÚJO, adolescente, e JOÃO GABRIEL SANTANA DA SILVA, maior de idade, juntos.

Segundo os policiais militares, LUIS MIGUEL portava uma sacola preta contendo grande quantidade de substâncias aparentando ser entorpecentes e trazia consigo (em suas mãos) um rádio comunicador, enquanto JOÃO GABRIEL permanecia ao seu lado.

Ao perceberem a aproximação da guarnição policial, ambos empreenderam fuga conjuntamente, sendo realizado cerco tático, após o qual os dois foram alcançados e abordados.

Com LUIS MIGUEL, foram arrecadados 95 pinos contendo pó branco aparentando ser cocaína, 23 tabletes contendo erva seca aparentando ser maconha, 01 rádio comunicador e R\$ 30,00 em espécie.

Avaliados os argumentos expostos na peça de origem, não se verifica, de plano, qualquer ilegalidade, tampouco teratologia na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, capaz de ensejar a medida excepcionalíssima que é a concessão de liminar em sede de Habeas Corpus.

Em análise perfunctória, não vislumbro situação excepcional que justifique o deferimento da liminar, considerando que há nos autos indícios de autoria e materialidade do fato, demonstrados pelo APF, RO, Auto de Apreensão, Laudos de Exame de Material Entorpecente, bem como pelos Termos de Declarações colhidos em sede policial,



que se mostraram suficientes para o embasamento da custódia cautelar.

Vale destacar que não obstante o paciente ser primário, supostamente, portava para fins de traficância, quantidade e diversidade de drogas, fato que abala a tranquilidade social, com efetivo risco à ordem pública, visivelmente perturbada pelos fatos narrados na exordial acusatória e, como se sabe, o restabelecimento da ordem pública e a pacificação social são finalidades precípuas do processo penal.

Especificação do Material:

Entorpecentes:

Erva seca, acondicionado 45 Peça(s) de Papelote

Assemelhado ao CRACK, acondicionado 42 Peça(s) de Saco

Pó branco, acondicionado 122 Peça(s) de Tubo

Observação: Trata-se de 122 pinos de pó branco.

Outros Bens:

*Dinheiro: 1 Unidade(s) Trata-se de R\$ 43,00 reais em especie.

*Rádios Comunicadores: 2 Unidade(s) Trata-se de dois rádios comunicadores.

Nada mais havendo, é encerrado o presente que vai por todos assinado.

E sendo certo que a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, as medidas





cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP, são insuficientes no presente caso, pois, como adverte Guilherme Nucci, “*se o indiciado ou réu coloca em risco a segurança pública, não há cabimento para a substituição da prisão por medida cautelar alternativa, muito menos abrangentes e eficazes.*”¹

Como se sabe, nesta fase de cognição sumária é necessário que estejam demonstradas a materialidade delitiva e os indícios de autoria, colhidos durante as investigações policiais, suficientes para a propositura da ação penal e, por conseguinte, para o embasamento da custódia cautelar.

Nesse cenário, qualquer discussão por meio desta via estreita e limitada acerca do mérito é inoportuna e se afigura inapropriada.

Os argumentos deduzidos pelo impetrante dizem respeito ao mérito da causa, e envolvem a análise aprofundada do conjunto probatório, inadmissível na estreita via do habeas corpus, notadamente, em sede liminar.

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Prisão, Medidas Cautelares e Liberdade*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 15.





Pelo exposto, inviável deferir o pleito liminar, uma vez que os motivos que o justificam se confundem com o mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando do seu julgamento definitivo pelo colegiado, sendo inclusive essa a recomendação do STJ. Confira-se:

“Para preservação do princípio da colegialidade, não é recomendável que seja deferida tutela de urgência que se confunde com o mérito da pretensão formulada no habeas corpus” (STJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., AgRg no HC 481911/SP, julg. em 23.04.2019).

Com a manifestação da Procuradoria de Justiça, o Colegiado desta Câmara terá elementos suficientes para melhor analisar as particularidades do caso.

Assim, por não verificar de plano os requisitos necessários (*fumus boni iuris e periculum in mora*), deve ser mantida, por ora, a decisão do Juízo Monocrático.

Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR.



Oficie-se à douta autoridade apontada coatora acerca do indeferimento da presente liminar, bem como solicitando informações.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria, para parecer.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **Simone de Araujo Rolim**
Relatora

